



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Massaranduba

1

Segunda-feira • 15 de Junho de 2020 • Ano • Nº 819

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Massaranduba publica:

- **Lei Nº 401/2020** - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.
- **Decreto N. 032/2020** - Dispõe Sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19, e dá outras providências.

**Com a Imprensa Oficial  
a população sabe as  
ações do gestor.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Leis



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 401/2020**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA – PB, PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no exercício de suas atribuições legais, conforme lhe são conferidas pelo Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA, Estado da Paraíba, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI, com a seguinte redação;

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Massaranduba para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018-2021”.

**Parágrafo único** O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2018-2021.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art.3º** O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art. 4º** A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único** – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 6º** A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2021, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 7º** O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2021, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

**Art. 8º** As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

**Art. 9º** A proposta orçamentária de 2021 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2021; e
- IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

**Parágrafo único** – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.10.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 11.** O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Parágrafo único.** O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 12.** A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2021, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 13.** O Orçamento de 2021 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

**Art. 14.** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**Art. 15.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 16.** A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**CAPÍTULO V  
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 17.** Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Ficará consignado no Orçamento para o exercício financeiro de 2021, dotação orçamentária para a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Saúde, do Plano de Cargos e Carreiras dos Motoristas e do Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias e rubrica orçamentária que garanta a cobertura de despesas com insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

§ 1º. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2021 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

**Art. 18.** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2021 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 20.** Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 24.** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2021, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

**Art. 25.** O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento,

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 26.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art. 27.** Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

**Art. 28.** As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2021.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária de 2021 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2021.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31.** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

**Art. 32.** A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2021, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

**Art. 33.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2020 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Massaranduba, 12 de Maio de 2020.



**PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br

## **Decretos**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N. 032/2020.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE  
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO  
CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) – COVID-19, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 57, inciso XX, da Lei Orgânica do Municipal, e demais disposições legais aplicáveis e ainda,

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que, no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CR/88, publicou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a União, através da Portaria nº 1.233, de 29 de abril de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade no Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que o Município de Massaranduba (PB), através do Decreto nº 010/2020, decretou Estado de Calamidade Pública, com aprovação pela Assembleia

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Legislativa do Estado da Paraíba, em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que o Estado da Paraíba editou o Decreto Estadual nº 40.304/2020, dispondo sobre a adoção do plano Novo e Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19 no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

**CONSIDERANDO** que, segundo ADPF 672 - STF, “os incisos II e IX do artigo 23 consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública”;

**CONSIDERANDO** as recomendações normativas do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal sugerindo a prorrogação das medidas restritivas adotadas para se evitar possíveis novos casos de contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o momento é de harmonia entre os entes federativos e a sociedade em geral, com o intuito de combater o mal comum, evitando a propagação e contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção e estabelecimento de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este novo decreto objetiva implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19 e estabelecer parâmetros de funcionamento das repartições públicas e atividades econômicas em todo o território municipal.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** As condições epidemiológicas e estruturais no Município de Massaranduba serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição da obediência ao isolamento social, do aumento de casos novos, do número de óbitos e da ocupação nas unidades de saúde.

**Art. 3º.** Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde implante todas as medidas estabelecidas pela portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e demais protocolos vigentes, do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde em harmonia com a Vigilância Sanitária realize trabalho preventivo e educativo da população para evitarmos a propagação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19 em todo o território municipal, promovendo, se entender necessário, a instalação de barreiras sanitárias nas principais vias de locomoção do Município, com aferição de temperatura, higienização da parte externa dos automóveis e distribuição de máscaras.

**Art. 5º** Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal instituída pelo Decreto 007, de 17 de março de 2020, e seguintes.

§ 1º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais;

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores vinculados às Secretarias de Saúde, Educação, Administração e Finanças, Infraestrutura e Transportes, e Comunicação, os quais ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela chefia imediata.

§ 3º Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;

II - gestantes e lactantes;

III - que utilizam medicamentos imunossupressores;

IV - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§ 4º Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no § 3º serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos municipais.

**Art. 6º.** Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas e creches da rede pública e privada em todo o território municipal até ulterior deliberação.

§1º O regime especial de ensino, já em plena vigência nas escolas municipais, para fins de manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, obedecerá ao que rege o Decreto Municipal nº 023, de 12 de maio de 2020 e demais legislações atinentes à espécie, e seguirá o cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, com aprovação do Conselho Municipal de Educação (CME), mantendo-se enquanto perdurarem as medidas de isolamento social previstas pelo Poder Executivo municipal, na prevenção e combate ao COVID-19;

§2º A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão adotar medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19, conforme previsto no Decreto Municipal nº 010, de 02 de abril de 2020, até cessação do estado de emergência e calamidade pública.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º.** Continuam suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, encontros, atividades desportivas, academias, exposições e congêneres.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19 ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

**Art. 8º.** Continua suspenso o atendimento presencial do COMÉRCIO no Município de Massaranduba, no que se refere aos serviços não essenciais.

**Art. 9º.** Não incorrem na vedação o funcionamento das atividades e serviços tidos como essenciais:

**I** – feiras livres, de qualquer gênero, ambulantes e mercado público municipal, desde que observadas às boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

**II** - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

**III** - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

**IV** - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias, bolarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

**VI** - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

**VII** - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;

**VIII** - cemitérios e serviços funerários;

**IX** - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**X** - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;

**XI** - segurança privada;

**XII** - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

**XIII** - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

**XIV** – as lojas de autopeças, moto peças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências, e como pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*).

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XV** – serviços advocatícios, assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XVI** - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

**XVII** - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

**XVIII** – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

**XIX** – lojas e estabelecimentos de material de construção poderão funcionar, exclusivamente, por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos ou em pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway), sendo vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

**XX** - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (drive thru), vedando-se a aglomeração de pessoas;

**XXI** – as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas, sendo preferível o atendimento de clientes com agendamento prévio;

**XXII** – fábricas em âmbito geral;

**XXIII** - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

**XXIV** - O transporte intermunicipal voltará a funcionar, a partir do dia 15 de junho de 2020, observadas as normas editadas pelo DER/PB.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XXV** - A construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, poderá voltar a funcionar, inclusive nos municípios relacionados no Decreto Estadual nº 40.242, de 16 de maio de 2020, observados os protocolos específicos do setor e todas as normas de distanciamento social.

**Art. 10.** As seguintes atividades poderão funcionar, desde que observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras, e as seguintes condições:

**I** - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

**II** - as lojas e estabelecimentos comerciais, de qualquer gênero, exclusivamente para entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

**III** - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19;

**IV** - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos;

**V** - os treinamentos de atletas profissionais, observando todas as normas de distanciamento social.

**Art. 11.** Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, **SOB PENA DE MULTA E**

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**INTERDIÇÃO**, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

**I** - assegurar o distanciamento social mediante:

**a)** a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo à distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos próximos;

**b)** o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

**c)** o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

**d)** o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal;

**e)** a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

**II** - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19;

**III** - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

**IV** - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

**VI** - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

**VII** - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

**VIII** - limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

**IX** – realização de testes em massa – **em todos os funcionários** – quando houver suspeito de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19, **com comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde.**

**X** - utilizar urna fechada, no caso de serviços funerários, que deverão observar, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 10 (dez) pessoas.

**Art. 12.** As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de *drive-in*, e nas sedes das igrejas, templos e afins, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5 metros;

**§1º** Todas as igrejas, templos e afins devem permanecer arejada, com as portas e janelas abertas, e disponibilizar álcool em gel ou líquido 70%, proibindo a entrada dos religiosos sem uso máscaras.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º Sempre após a realização das cerimônias religiosas, dever-se-ão as igrejas, templos e afins serem cuidadosamente higienizadas, permitindo, assim, a realização diária de novas solenidades.

§3º Não se deve utilizar folhetos de cantos, jornais da celebração ou outros materiais que sejam reutilizáveis.

§4º Os encontros pastorais, movimentos, formações, peregrinações, procissões, romarias, retiros e afins, estão suspensos até ulterior deliberação.

**Art. 13.** Ficam suspensos os velórios de falecidos **CONFIRMADOS** ou com **SUSPEITA CLÍNICA** para o novo coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19, devendo o sepultamento ser imediato.

§1º Nos casos sem evidência de morte em decorrência da COVID-19, só serão permitidos velórios com até 10 pessoas, respeitando a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, e com duração máxima de 3 horas.

§2º Fica sob a responsabilidade da empresa de prestação do serviço funerário a organização e cumprimento do disposto no §1º.

**Art. 14.** O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibido pelos Órgãos e Autoridades de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 15.** A Vigilância Sanitária está autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo de transporte intermunicipal de passageiros, público ou privado, regular ou alternativo, moto táxi, quando da entrada no território massarandubense, por rodovias estaduais, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19.

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º Caso detectados sintomas do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19 deverá se recomendar o regresso do caso suspeito para a sua localidade de origem, observando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e para evitar a disseminação da doença.

§ 2º Na hipótese de recusa, o passageiro será notificado e conduzido em flagrante delito à autoridade competente, nos termos do artigo 16 deste Decreto.

§ 3º Para os fins deste artigo, a equipe de saúde disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, com o auxílio do efetivo do Comando de Policiamento Militar.

**Art. 16.** O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – COVID-19 decretadas no âmbito do Município de Massaranduba enseja ao infrator a aplicação de multa diária, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.**

**Art. 17.** As Autoridades Sanitárias Municipal deverão notificar quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18.** Caberá a Vigilância Sanitária Municipal em atuação conjunta com a autoridade policial, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente Decreto e, em caso de descumprimento, isoladamente e observada à reincidência, sem prejuízos das sanções criminais, aplicar as seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

**II** – Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos;

**III** – Majoração de Multa em até 10 (dez) vezes o valor inicial, em caso de reincidência no descumprimento;

**IV** – Cancelamento de Alvará de Funcionamento e Fechamento do Estabelecimento;

**§1º** Os recursos oriundos das multas aplicadas serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**§2º** Deverá ser lavrado um auto de infração, contendo o nome do estabelecimento, incluindo-se o endereço e o nome do responsável legal, além da penalidade aplicada.

**Art. 19.** A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como ao Decreto nº 40.304, de 12 de junho de 2020, do Governo do Estado de Paraíba, competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização em conjunto com a Polícia Militar.

**Art. 20.** As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - serão reavaliadas regularmente pelo Chefe do Executivo, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Procuradoria Geral do Município, observando-se, também, as recomendações expedidas pelos demais entes, órgãos e entidades;

**II** – não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

**III** – vigorarão até o dia 30 de junho de 2020.

**Art. 21.** As dúvidas ou consultas acerca da vedação e permissões estabelecidas no presente Decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada ao setor de ouvidoria, através do endereço eletrônico: <https://www.massaranduba.pb.gov.br/Site/Ouvidoria>.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento deste Decreto, por meio do endereço eletrônico acima citado ou através do Telefone: 3399-1314 ou 190.

**Art. 22.** Este Decreto entrar em vigor, na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Massaranduba (PB), 15 de junho de 2020.

  
**PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL**

Rua José Benício de Araújo – 121 - Centro – Massaranduba  
CNPJ: 08.739.138/0001-19  
E-mail: pm-massaranduba@bol.com.br